



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720096/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.705 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria CIDE
Recorrente SAP BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas legais válidas e vigentes, havendo expressa vedação legal neste sentido conforme art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este Conselho Administrativo para examinar aventada onerosidade ou constitucionalidade destes consectários.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, após a formalização da multa de ofício através de instrumento de lançamento, auto de infração ou notificação de lançamento, o valor correspondente, isoladamente ou conjuntamente com

o tributo devido, constitui-se em crédito tributário e, nessa condição, está sujeito à incidência dos juros moratórios.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Angela Sartori, Raquel Motta Brandão Minatel e Claudio Monroe, que davam provimento quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Motta Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de CIDE – Remessas ao Exterior, englobando fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2007.

Considerando as especificidades do processo, sirvo-me de parte do relatório da decisão de primeiro grau administrativo para composição deste aresto:

“2. No decorrer do procedimento fiscal [...], verificamos que parte do crédito tributário apurado foi depositado integralmente pela fiscalizada, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal nº 01.

3. Dessa forma, separamos o crédito tributário apurado em dois Termos de Verificação Fiscal e dois Processos Administrativos Fiscais distintos, sendo um com exigibilidade suspensa (PAF nº 16561.720066/2011-65) e o outro sem exigibilidade suspensa (PAF nº 16561.720096/2011-71).

4. O presente Termo trata do crédito tributário SEM depósito integral. Portanto, não está com sua exigibilidade suspensa.

[...]

4. Verificamos que há diversos Mandados de Segurança impetrados pelo contribuinte que estão sendo julgados, dos quais destacamos o seguinte:

a. 2009.61.00.0232110: Neste processo o contribuinte busca a inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços junto a diversas subsidiárias do grupo SAP.

b. No certidão de objeto e pé, lê-se na sentença o seguinte (folhas 380/385) 'Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada, para depositar em juízo a CIDE incidente sobre as remessas efetuadas pela impetrante às subsidiárias do grupo SAP como contraprestação pelos serviços objeto dos contratos anexados aos autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido...'

c. Posteriormente, na sentença às folhas 440/446: '... Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança...'

d. O julgamento deste processo ainda continua com a apelação do contribuinte.

e. No processo judicial (Mandado de Segurança) 2010.00.0075961 consta a seguinte informação:

Certifica constar às fls.471/475 decisão deferindo a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de recolher o IRRF incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do MS nº 2009.61.00.023211.0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos à título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de 'redarf', de conformidade com o que restar decidido.

Certifica constar às fls.534/540 sentença julgando procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art.269, inciso I do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRF incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do MS nº 2009.61.00.023211.0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos à título de CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de 'redarf', de conformidade com o que restar decidido, ou seja: caso não tenha que recolher a CIDE, estará sujeita ao IRF de 25%, previsto no art.685, inciso II, 'a' do RIR (Dec.3000/99) e, caso tenha que recolher a CIDE de 10%, estará, então, sujeita ao IRF de 15%, em razão da redução prevista no art. 2º-A da Lei 10.168/2000 (artigo incluído pela Lei 10332/2001)...

5. Portanto, no processo judicial nº 2010.00.0075961 o juiz sentença o pagamento do IRRF de 15% enquanto "estiver efetuando nos autos do MS nº 2009.61.00.023211.0 o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10%. Caso necessário, após o trânsito em julgado regularizar o recolhimento do CIDE e IRF, mediante o procedimento de emissão de 'redarf' de conformidade com o que restar decidido.'

6. No caso em pauta, o contribuinte deve depositar em juízo a CIDE de 10% e em conjunto o IRF de 15% sobre as remessas ao exterior para as suas subsidiárias.

7. Ocorre que o contribuinte recolheu o IRF à alíquota de 25% e o declarou em DCTF. Porém, não efetuou o depósito judicial da CIDE-RE.

8. Verificamos também que o contribuinte não declarou o valor da CIDE na DCTF Declaração de Créditos Tributários Federais. Portanto, o crédito tributário

não foi crnstitu. » até o início deste procedimento fiscal, o que será feito de ofício por esta fiscalização.

[...]

14. [...] os serviços administrativos contratados entre as partes (SAP Brasil e outras filiais da SAP no exterior) referem-se à auditoria, marketing, administração de recursos humanos entre outros. Estes serviços listados são considerados como assistência administrativa, e sofrem a incidência do CIDE-RE.

(...)” (destaques no original)

A impugnação, após historiar a legislação da CIDE-RE, principalmente as alterações promovidas, sustentou sua inconstitucionalidade e descabimento em relação às suas atividades, ao passo que os serviços prestados não se subsumiriam à hipótese de incidência da contribuição.

Em relação às ações judiciais mencionadas pela fiscalização, mais uma vez socorro-me do relatório da decisão *a quo*, que bem sintetiza a manifestação do contribuinte:

*“13. [...] a CIDE não deve ser exigida sobre os pagamentos pela prestação dos serviços objeto da presente autuação. E por entender dessa forma, desde 1.1.2005 (data de início das relações de prestação de serviços objeto dos contratos mencionados no item 8 acima) a Requerente vinha efetuando a retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (‘IRF’) à alíquota de 25% sobre os pagamentos ao exterior pela prestação dos serviços que ora se discute, em consonância com o disposto no artigo 685, inciso II, alínea ‘a’ do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR) em relação aos denominados serviços “puros”, conforme demonstram as DARFs anexas (**doc nº 11**), relativas às remessas realizadas pela Requerente no ano de 2007.*

14. [...] [foi ajuizado] o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.0232110, posteriormente renumerado para 002321164.2009.403.6100 [...], por meio do qual pretende ver reconhecida a inexigibilidade da CIDE sobre as remessas feitas ao exterior com base nos [referidos] contratos de prestação de serviços

[...].

15. [...] o entendimento exposto na r. sentença é no sentido de que apenas uma dentre as hipóteses de incidência da CIDE previstas na Lei nº 10.168/00 apresenta a transferência de tecnologia como aspecto material indispensável à incidência da referida contribuição, e que a hipótese tratada naqueles autos não estaria sujeita a tal tratamento legal.

*16. [...] em face do teor da mencionada sentença, a Requerente passou a realizar nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100 os depósitos judiciais de CIDE, à alíquota de 10%, sobre os pagamentos vincendos relativos aos contratos em discussão, de modo a suspender a sua exigibilidade e evitar a imposição de penalidades (**doc nº 14**). [...] a Requerente passou então a efetuar a retenção e recolhimento do IRF sobre tais remessas à alíquota de 15%. Contudo, a realização de tais depósitos poderia implicar risco de a Requerente vir a ser futuramente autuada e demandada pela autoridades fiscais, em razão da conseqüente redução da alíquota de 25% para 15% na retenção do IRF incidente sobre as mesmas remessas que a Requerente passou a adotar a partir da realização de referidos depósitos judiciais a título de CIDE.*

17. [...] a Requerente também estava diante do iminente risco de ser autuada e demandada pelas autoridades fiscais para realizar o pagamento da CIDE à

alíquota de 10% supostamente incidente sobre as remessas efetuadas no passado ao exterior, o que a colocaria diante da excessiva e ilegal carga tributária de 35% sobre a remuneração dos serviços mencionados acima.

18. [...] [por isso, foi impetrado] o Mandado de Segurança que foi distribuído à 22ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o nº 000759697.2010.403.6100 [...], para o fim de que fosse determinado em sede de liminar:

(i) que as autoridades fiscais se abstenham de impor à Requerente quaisquer penalidades relativas à cobrança da CIDE sobre as remessas efetuadas pela Requerente ao exterior desde 1.1.2005 até o momento em que iniciou a realização de depósitos judiciais no Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100, posto que a carga tributária máxima (25%) sobre os pagamentos decorrentes dos contratos foi recolhida à União Federal (IRF à alíquota de 25%) e, por outro lado, caso a Autoridade Administrativa constitua o crédito tributário relativo à CIDE, que o faça sem a imposição de penalidade tendo em vista o recolhimento máximo da carga tributária sobre os fatos em questão; bem como

(ii) a suspensão da exigibilidade da diferença entre as alíquotas de 15% (que então passou a ser aplicada pela Requerente nas retenções subsequentes de IRF) e 25% de IRF sobre as futuras remessas ao exterior para pagamento dos serviços objeto dos referidos contratos, até a prolação de decisão final a respeito da exigibilidade da CIDE sobre tais serviços nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100.

19. A Requerente também requereu em sua inicial que, após a apreciação do pedido liminar relatado acima, (i) seja o Mandado de Segurança nº 000759697.2010.403.6100 suspenso até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, (ii) bem como a concessão integral da segurança para que, na hipótese de ser reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100 a exigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior relativos aos referidos contratos de prestação de serviços, seja expedida ordem judicial determinando-se às autoridades administrativas competentes a retificação dos DARFs relativos aos recolhimentos de IRF à alíquota de 25% realizados antes da propositura do Mandado de Segurança nº 000759697.2010.403.6100 para que reste consignado que dos 25% recolhidos sob a rubrica de IRF, 10% sejam reconhecidos como tendo sido recolhidos a título de CIDE e os restantes 15% a título de IRF.

20. Regularmente processado o feito, foi deferida a medida liminar pleiteada pela ora Requerente (**doc nº 16**), o que foi posteriormente confirmado com a prolação da sentença favorável à Requerente (**doc nº 17**). Em outras palavras, a referida decisão judicial, conforme se verá melhor ao longo da presente impugnação, reconheceu, de forma implícita, que a CIDE exigida no Auto ora combatido já está recolhida.

(...)

100. [...] a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000759697.2010.403.6100 garantiu à Requerente, de forma expressa, o 'direito de recolher o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior à alíquota de 15%, enquanto estiver efetuando nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.0232110 [correspondente ao nº 002321164.2009.403.6100] o depósito judicial da CIDE, à alíquota de 10% sobre os valores dos contratos, **bem como para lhe assegurar, após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança, a regularização de seus recolhimentos a título de CIDE e IRF,**

mediante o procedimento de emissão de 'redarf', de conformidade com o que restar decidido, ou seja: caso não tenha que recolher a CIDE, estará sujeita ao IRF de 25% previsto no artigo 685, inciso II, 'a' do RIR (Dec. 3000/99). Caso tenha que recolher a CIDE de 10%, estará então sujeita ao IRF de 15%, em razão da redução prevista no artigo 2º-A da Lei 10.168/2000 (artigo incluído pela Lei 10.332/2001)." (sem destaque no original).

101. Portanto, se já não bastasse a existência de duas ações judiciais (complementares) que tratam da exigência da CIDE objeto da autuação fiscal ora impugnada, a sentença acima citada também garantiu à Requerente o direito à regularização dos recolhimentos de CIDE e IRF por meio de "redarfs" a serem processados de acordo com o que vier a ser decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 002321164.2009.403.6100 com relação à exigibilidade da CIDE sobre os pagamentos ao exterior pela prestação dos serviços em questão. Resta claro, então, que houve o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, em sede de liminar, de que a carga tributária máxima aplicável às remessas em questão é de 25%.

102. [...] ao garantir à Requerente tanto em sede de liminar como na própria sentença judicial o direito à regularização dos recolhimentos de CIDE e IRF (conforme visto acima), o Poder Judiciário reconheceu que os valores eventualmente devidos pela Requerente a título de CIDE (a depender do que vier a ser decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0023211-64.2009.403.6100) já foram recolhidos aos cofres públicos e encontram-se extintos, a teor do artigo 156, inciso I, do CTN. Na pior das hipóteses caberá apenas a emissão de "redarfs", eis que o tributo (seja a CIDE ou a complementação de IRF) já foi recolhido pela Requerente." (destaques no original)

Prossegue o contribuinte em sua contestação alegando a excessividade da multa de ofício aplicada, o que configuraria verdadeiro caráter confiscatório; que seria incabível a fluência de juros de mora porque agiu amparado por decisões judiciais, além da existência de depósitos judiciais; que é inadmissível a adoção da SELIC como juros moratórios; e, que é inconcebível a incidência de tal consectário (juros de mora) sobre a multa de ofício.

A DRJ São Paulo I/SP não conheceu em parte da matéria, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, reputou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. As matérias já suscitadas perante o Poder Judiciário não podem ser apreciadas na via administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. LEGALIDADE. Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora."

Em recurso voluntário o contribuinte reconheceu a concomitância da discussão acerca da CIDE-RE, inclusive a aplicação da súmula CARF nº 1, no entanto, defendeu a improcedência do lançamento e da renúncia ao direito de recorrer, pois os mandados de segurança são anteriores àquele e os recolhimentos já foram efetuados pela sua alíquota máxima (25%), a título de IRF, e, acaso venham a ser julgados improcedentes, bastaria

a adoção do procedimento de “redarf”, com redistribuição da parcela da CIDE (10%) e do IRF (15%); em longo arrazoado, repisou que a prestação de serviço objeto da autuação não sofre a incidência da CIDE por não haver transferência de tecnologia; pugnou pela improcedência da multa e dos juros aplicados, seja pelo caráter confiscatório da multa de ofício, seja pela ausência de infração; e, por fim, contestou os juros moratórios à taxa SELIC, bem como, sua aplicação sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, ressalvada a verificação de fato extintivo do direito de recorrer em relação a parte da matéria deduzida, consistente na renúncia ao contencioso administrativo, como se passa expor.

Com efeito, respeitante à incidência da CIDE-RE sobre os serviços prestados pelo recorrente, é inquestionável a opção pela via judicial, como aliás, reconhece o próprio interessado, não sendo descabido frisar que o recurso ao Poder Judiciário implica em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso administrativo porventura apresentado, como se extrai do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79:

“Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (destacado)

Não discrepa, quanto a substância, o teor do art. 38, parágrafo único da Lei nº

6.830/80:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (destacado)

Desa Casa Julgadora, cito o verbete da súmula CARF nº 1 (*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*) e o art. 78, § 2º, *in fine* do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que trancrevo:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)” (grifei)

Da leitura dos excertos coligidos, infere-se sem maiores dificuldades que a legislação de regência afastou qualquer possibilidade de discussão paralela acerca de tema submetido tanto à esfera administrativa quanto a judicial, prevalecendo sempre este último em vista do monopólio da jurisdição, pouco importando que esta opção seja anterior ao lançamento, como alega o recorrente, uma vez que a submissão da causa ao Poder Judiciário redunda **sempre** na renúncia ao direito de recorrer ou na desistência do recurso interposto, como adrede referenciado.

Tocante à improcedência do lançamento, como bem enfrentado pela decisão combatida, a atividade de lançamento é exclusivamente vinculada e, como tal, obrigatória, não permitindo qualquer discricionariedade ou juízo de valor por parte da autoridade administrativa acerca da conveniência ou oportunidade de sua prática, a teor das disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Tanto assim que mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é prevista a realização do lançamento, consoante art. 63 da Lei nº 9.430/96, cumprindo trazer a lume, ainda, o verbete nº 48 da Súmula CARF, *verbis*: *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”*

Outrossim, considerando que as ações judiciais em comento continuam em trâmite nos respectivos tribunais, mostrar-se-ia prematura e nada conservadora qualquer decisão tendente a reputar as autuações desnecessárias, mesmo porque, após o trânsito em julgado das decisões lá proferidas, caberá às autoridades administrativas que figuram no pólo passivo daqueles *mandamus* os ajustes necessários ao devido cumprimento dos provimentos exarados.

No que tange à onerosidade da multa de ofício, tem-se que tal consectário encontra respaldo em lei, art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este Conselho Administrativo aquilatar aspectos atinentes à sua natureza, por força da súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Na mesma linha intelectual, a adoção da taxa SELIC como indexador de juros está devidamente insculpida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e como não há qualquer manifestação do plenário do excelso pretório a respeito de sua inconstitucionalidade, por expressa vedação legal, não há qualquer possibilidade de negar vigência ao dispositivo em comento, *ex vi* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Como não bastasse, a matéria hodiernamente encontra-se sumulada no âmbito do CARF (*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*)

Por derradeiro, relativamente à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício consubstanciada no auto de infração, também não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, consoante o já ventilado art. 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos decorrentes de tributos administrados pela RFB serão atualizados pela taxa SELIC, sendo que a utilização da expressão “débitos decorrentes”, em minha opinião, açambarca os consectários vinculados aos tributos, no caso específico, a multa de ofício aplicada, cuja constituição ocorre juntamente com a formalização do crédito tributário correspondente ao tributo, mediante lavratura do competente auto de infração ou mesmo notificação de lançamento.

Cumprе anotar que, enquanto não estiver constituída através de lançamento, por ser a penalidade em questão - multa de ofício - decorrente de um procedimento de fiscalização, não cabe sua atualização monetária, tanto assim que no instrumento de constituição (auto de infração ou notificação de lançamento) a multa incide apenas sobre o valor histórico do tributo conjuntamente lançado, limitando-se os juros moratórios à atualização desta parcela.

Todavia, após a formalização do lançamento, tributo e penalidade passam a compor o crédito tributário integral, devendo tal montante submeter-se à fluência dos juros de mora à taxa SELIC.

Portanto, o lançamento e a decisão de piso não merecem qualquer reparo, devendo ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

CÓPIA